



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.720295/2007-56
Recurso nº 343.307 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.703 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA CLARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

Ementa:

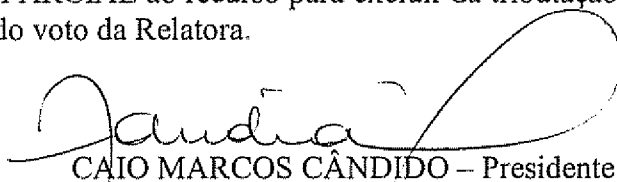
ITR – ÁREAS ALAGADAS PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DE RESERVATÓRIO DE USINAS HIDROELÉTRICAS - NÃO INCIDÊNCIA

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas. Súmula 45 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a área inundada de 641,0 hectares, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO – Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Relatora

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento N° 06103/00006/2007, que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural Aproveitamento Hidrelétrico Santa Clara, localizado no município de Nanuque (MG), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 106.760,50, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, no exercício 2003, com supedâneo nos artigos 10, § 1º e inciso I, e 14 da Lei n° 9.393, de 19/11/1996, e artigo 7º, § 1º, do Decreto n° 70.235, de 06/03/1972, nos seguintes moldes:

- i) Valor da Terra Nua (VTN) de R\$ 21.700,00 para R\$ 2.293.200,00.
2. A autoridade fiscal efetuou o arbitramento do VTN com base em informações do Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído por meio da Portaria SRF n° 447, de 28/03/2002.
3. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fl. 07.
4. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício: 2003

*DAS ÁREAS RURAIS SUBMERSAS - INCIDÊNCIA DO
IMPOSTO*

Áreas rurais de empresa concessionária de serviços públicos de eletricidade, destinadas a reservatórios de usina hidrelétrica, integram o patrimônio dessa empresa e submetem-se às regras tributárias aplicadas aos demais imóveis rurais. Reservatórios de água de barragem não se confundem com potenciais de energia hidráulica, bens da União previstos da Constituição Federal.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Caracterizada a subavaliação do Valor da Terra Nua - VTN declarado ou a prestação de informações inexatas na DITR/2003, o respectivo VTN/ha poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, com base no SIPT, nos termos da Lei n° 9.393/1996. Para a possível revisão desse VTN, seria necessário

J

laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, com ART/CREA, atendidos os requisitos da norma NBR nº 14.653-3 da ABNT.

Lançamento Procedente.

5. Intimado aos 13/08/2008, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 72 a 95).

6. No apelo interposto, a recorrente expõe, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – tornou-se concessionária de produção independente de energia elétrica, tendo firmado com a União Federal contrato de concessão de uso de bem público, para exploração de aproveitamento hidrelétrico e sistema de transmissão associado;

II - pelas mesmas razões do lançamento aqui guerreado, foi questionada pelo fisco, em relação aos exercícios 1999 a 2001, sendo que, em julgamento da lide, o Terceiro Conselho de Contribuintes se manifestou a seu favor, pela ilegitimidade passiva, em casos de concessão de uso de imóvel do domínio público da União para exploração de potencial de energia elétrica;

III – o bem público utilizado é composto por terras que se tornaram reservatório de águas de barragem, que devem ser considerados potenciais de energia elétrica, em que existe uma possibilidade de geração de energia;

IV – a transcrição, no registro de imóveis, em seu nome, de bens expropriados para a exploração de serviços de energia elétrica, não possui a finalidade de transmitir-lhe o domínio imobiliário;

V – não tem o domínio útil ou a posse do imóvel, portanto não pode ser sujeito passivo da obrigação tributária relativa ao ITR, pois não há fato gerador do tributo quando se possui mera detenção do imóvel rural;

VI – não há base de cálculo para o ITR, por não haver valor de mercado para a apuração do VTN, por se tratar de bem de domínio público, afetado ao patrimônio da pessoa política da União, fora do comércio;

VII – padece de lógica o tratamento do terreno em questão como improdutivo, pois, se o interesse coletivo determinou a desapropriação das terras foi porque o uso a lhes ser dado era mais importante que o anterior, devendo ser considerado o grau de utilização máximo, e, por consequência, a alíquota mínima;

VIII – com base no que determina o artigo 1º do Decreto nº 2.281, de 05/06/1940, deve ser isenta de impostos federais a atividade de geração de energia elétrica, o que se confirma pela Súmula 78 do Supremo Tribunal Federal, entendimento corroborado no julgamento de outros tribunais;

IX – a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes sobre o tema em tela segue o entendimento de que sobre a área rural utilizada como reservatório para produção de energia elétrica não incide o ITR.

7. Ao final, defende que se acatem os termos da defesa para reformar o entendimento de primeira instância e considerar o lançamento improcedente.

8. Vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do auto de infração é a cobrança de valores auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural Aproveitamento Hidrelétrico Santa Clara, localizado no município de Nanuque (MG), no exercício 2003, em face da modificação do Valor da Terra Nua (VTN), apresentado na declaração do ITR de R\$ 21.700,00 para R\$ 2.293.200,00.

O principal argumento de defesa apresentado pela recorrente diz respeito à tese de que se trataria o imóvel de área submersa, coberta por reservatório de usina hidrelétrica, e, portanto, não sujeita à incidência do ITR.

Ressalte-se que a área total do imóvel em questão tem a extensão de 764,40 ha, sendo que, em resposta a intimação do agente fiscal, o sujeito passivo afirmou que em tal área estaria compreendida uma extensão de 641,00 ha correspondente a área de inundação para formação de lago do reservatório e 4,00 ha ocupados por edificações necessárias ao funcionamento da usina.

No sentido da tributação do ITR sobre as áreas inundadas por lagos artificiais de usinas hidrelétricas, a Secretaria da Receita Federal, no mandamento do artigo 9º, VIII, da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11/12/2002, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 861, de 17/07/2008, deixa clara a não incidência do tributo sobre terras alagadas para fins de reservatório de usinas hidrelétricas.

Confirma este entendimento a Súmula 45 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no seguinte sentido: “O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas”.

Dessarte, deve ser excluída da base de cálculo do ITR a extensão de 641,00 ha, por se tratar de área inundada por reservatório de usina hidrelétrica.

Impende observar que da área restante, no montante de 123,40 ha, os 4,00 ha em que o sujeito passivo afirmou existirem edificações estão submetidos à incidência do ITR, e



para os demais 119,40 ha a recorrente não apresentou elementos capazes de excluí-los da base de cálculo do tributo.

Forte no exposto, somos por dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, para excluir da base de cálculo do ITR a área inundada de 641,00 ha.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2010


Ana Neyle Olímpio Holanda